



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 17577/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Advogado: Sr. Rodrigo dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2023/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 10/2012, seguida de contratos de números 60/2012 e 61/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material de construção e hidráulico para todas as Secretarias do Município, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *julgar regulares* a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2) *determinar* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1º CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17577/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Advogado: Sr. Rodrigo dos Santos Lima

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 10/2012, seguida de contratos de números 60/2012 e 61/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material de construção e hidráulico para todas as Secretarias do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 244/248), verificou a presença de uma irregularidade, relativa à discriminação insuficiente do objeto licitado, uma vez que o edital omitiu quais as Secretarias seriam beneficiadas e quais os serviços seriam realizados com os materiais, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

A autoridade responsável, Sr. João Elias da Silveira Neto, foi devidamente notificado, mas não apresentou defesa, apenas procuração as fls. 249/250.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 253, entendeu que as características e especificações das unidades colocadas na planilha constante no edital descrevem com aceitabilidade o objeto da licitação e que se trata de uma licitação para compra, fornecimento de utilidades e não para contratação de serviços de obras. Além disso, observou que o fato de todas as Secretarias serem contempladas supre qualquer eventual necessidade de arrolá-las explicitamente, opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- *julguem regulares*** a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2- *determinem*** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de agosto de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator